

Processo 1000109-05.2024.8.26.0568 - Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais - C.E.C.M.S.M.S.J.B.V.C. - Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar. Aduz a impetrante, em síntese, que possui como cooperados os servidores/empregados da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, da UNIFAE e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista. Assevera que “(...) conta com 3.204 (...) sócios cooperados, sendo 1.792 (...) ligados à Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, a qual possui, cerca de 2.100 (...) servidores ativos (...)” fls. 02. Menciona que “A CREDIVISTA, desde dezembro de 1996 e até os dias atuais (...), através do BANCO DO BRASIL S.A. (instituição financeira oficial (...), realiza a prestação dos serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamento de seus cooperados/sócios servidores municipais efetivos, contratados e comissionados da prefeitura municipal de São João da Boa Vista. Os demais servidores (não cooperados da impetrante), menos de 15% do total, são remunerados através do Banco Bradesco S/A.” fls. 03. **Informa que a Prefeitura Municipal abriu licitação, pregão presencial n. 025/2023**, tendo como objeto a contratação de instituição financeira bancária, pública ou privada, para a prestação de serviços bancários de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores municipais efetivos, contratados e comissionados da Prefeitura Municipal local fls. 03. Esclarece que o objeto da licitação “(...) envolve TODOS os servidores da PMSJBoa Vista, contratados e comissionados, incluindo, pois, os cooperados/sócios da CREDIVISTA, a qual, como visto, vem prestado através de ajuste vigente (Banco do Brasil) os mesmos serviços.” fls. 04. Argui que a Lei Municipal n. 475/96 permitiu a realização de convênio entre a autora e a Prefeitura Municipal local (fls. 04), **bem como que o ajuste entre as partes está vigente e que “(...) para a rescisão da relação contratual em foco é necessária comunicação com antecedência de 04 anos.”** fls. 06. Elenca as parciais alterações sofridas pela Legislação Municipal n. 475/96 às fls. 05/06. Declara que “(...) há ofensa ao direito líquido e certo da impetrante, consubstanciado em ato ilegal da Sra. Prefeita Municipal de SJBoa Vista, ao autorizar a instauração de licitação com desrespeito a relação jurídica vigente com a CREDIVISTA, ora impetrante. Se porventura a PMSJ Boa Vista pretende romper a relação contratual com a impetrante, que o faça através decisão devidamente motivada, após regular processo legal administrativo, com respeito ao contraditório, à ampla defesa e aos meios e recursos inerentes.” fls. 10. Argui que “A abertura de licitação para a “venda” da folha de pagamento para todos os servidores ofende a direito líquido e certo da impetrante, pois a referida relação jurídica mantida entre ela e a PMSJBoa Vista não foi extinta, através de processo administrativo específico, com respeito ao contraditório e ampla defesa.” fls. 11. Notícia que a abertura da licitação está marcada para o próximo dia 19.01.2024 fls. 11. Pugna pela suspensão do Pregão Presencial n. 025/2023 da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista. Com a inicial os documentos de fls. 15/612: Fls. 55/75: Edital de Pregão (Presencial) n. 025/23; Fls. 76: Edital de Retificação n. 001; Fls. 77/78: Lei n. 475/1997; Fls. 79/81 e 82: convênio celebrado entre as partes e termo aditivo; Fls. 83: termo de ciência e notificação; **Fls. 84: Lei n. 1.385/04; Fls. 85: termo de alteração da cláusula do convênio alterando o prazo de denúncia do mesmo para no mínimo 48 meses antes da data de seu efetivo rompimento.** Fls. 86: Lei n. 1.826/06; Fls. 87/88: segundo termo de alteração de cláusulas do Convênio datado de 31.03.2006 alterando o prazo de denúncia do convênio para, no mínimo, 30 dias. Fls. 89/101: convênio entre o Banco do Brasil e a Cooperativa de Econ. Cred. Mútuo dos Servid. Munic. São João da Boa Vista; Fls. 102/141: extratos de contas corrente; Fls. 142: transferências e recebimentos dez/2013 valor de R\$11.962.228,85; Fls. 143/250: identificação dos cooperados; Fls. 251/542: processo administrativo n. 22733/2023 assunto: contratação de instituição financeira bancária, pública ou privada, para prestação de serviços bancários de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores municipais efetivos, contratados e comissionados da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista (fls. 254/258: justificativa do requisitante; fls. 266/272: termo de referência pregão eletrônico n. 042/2003; fls. 273/279: edital de pregão eletrônico n. 037/2023; fls. 280/285: Anexo I - Memorial Descritivo Pregão Eletrônico n. 08/2021; fls. 286/299: Anexo II Memorial Descritivo - Pregão Presencial n. 01/19; fls. 300/307: Termo de Referência; fls. 308/310: autorização para abertura de procedimento licitatório; fls. 311/332: minuta do edital; fls. 334/337: Parecer Jurídico n. 593/2023; fls. 342/363: edital aprovado pela Assessoria Jurídica; fls. 374/377: pedido de alteração de disposição do edital do Pregão Presencial n. 025/23; fls. 378: edital de retificação n. 001; fls. 381/542: documentos ilegíveis); Fls. 566/608: pedido de cancelamento do edital de licitação n 025/23 pelos servidores municipais e munícipes; Fls. 609/610: pedido de prorrogação do prazo do edital pelo Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais; Fls. 610: carta de apoio dos vereadores. Fls. 613/617: emenda à inicial retificando o valor da causa para R\$1.802.000,00 e apresentando a relação de documentos que acompanharam a exordial. **Informa que o contrato vigente com a Prefeitura Municipal só pode ser denunciado com prazo de 48 meses de antecedência (Lei n. 1.385/04)** fls. 613. Complemento das custas processuais às fls. 618/620. É o relatório. DECIDO. I- DO SIGILO DO FEITO Diante da documentação colacionada aos autos (fls. 102/250), decreto o sigilo do feito. Proceda a Serventia as anotações necessárias. II- DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NOS AUTOS Providencie a impetrante a regularização da sua representação processual nos autos (falta de assinatura na procuração de fls. 15). Prazo: 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. III- DO ADITAMENTO DA INICIAL Acolho o aditamento em relação ao valor da causa e recolhimento das custas iniciais. IV. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. A concessão de liminar em mandado de segurança tem como pressupostos a aparência do bom direito, ou seja, a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, num primeiro juízo de mera verossimilhança, e o fundado receio de que uma das partes, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra, lesão grave ou de difícil reparação. Em outras palavras: a liminar em mandado de segurança é medida que fica a critério do juiz, que ao examinar a inicial e os documentos anexados pode concedê-la, ou não, de acordo com o seu livre convencimento, não podendo o tribunal substituí-lo nesta questão, a menos que a decisão seja teratológica ou de manifesta ilegalidade. A respeito do tema, anota Theotônio Negrão: A liminar em mandado de segurança é o ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato denegatório da liminar e ou o abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato,

vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior (Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor, Saraiva, 37ª ed., pág. 1828, nota 21b ao art. 7º da lei nº 1.535/51). E, ainda, como elucidada Hely Lopes Meirelles: A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejudgamento: não afirma direitos; nem nega poderes à administração. Preserva, apenas o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de injunção, Habeas Data, 17ª ed. Atual., São Paulo, Malheiros, 1996, p. 58). Não há dúvida acerca da existência do convênio celebrado com a impetrante Cooperativa conforme faz prova o documento de fls. 85, desde 1996, como afirmado na inicial. **Numa primeira análise do tema, acerca da probabilidade do direito, não se pode olvidar que a legislação federal que rege a matéria é a Lei 8.666/93 Lei de Licitações. Com efeito, o art. 116, traz o conteúdo necessário dos convênios, sendo certo que o art. 57, da mesma legislação, limita tais ajustes a 60 meses (inc. II). Nesta linha de pensamento, S.M.J., a legislação municipal, não pode se sobrepor aquela norma federal, estipulando prazo superior para o convênio. É que neste aspecto, falece competência ao Município para reger a situação. Desta forma, ainda que haja legislação municipal estipulando prazo de denúncia para o convênio, certo é que uma vez ultrapassado o limite máximo da legislação federal, isto é, de 60 meses, ineficaz a legislação municipal, diante da incompetência do ente legislativo para editar referidas normas legais.** Por outro lado, no que diz respeito ao *periculum*, em que pesem os argumentos lançados na exordial, forçoso reconhecer que há instrumentos contratuais, **inclusive previstos no Edital, para minimizar eventuais prejuízos para o impetrante, como por exemplo: a conta salário e a portabilidade, de tal sorte que aqueles funcionários que desejarem manterem suas contas vinculadas à Cooperativa, poderão fazê-lo. É importante destacar que no documento de fls. 374, o Edital foi ajustado para permitir a participação da Cooperativa no certame.** Há ainda que se observar que no processo, da análise detida dos documentos, existe menção a três Procedimentos Administrativos: n. 5763/2018 (fls. 381), n. 5673/2018 (fls. 444) e, ainda, o de n. 22.733/2023 (fls. 251/379), dos quais não há elementos para se verificar o descumprimento de outras normas legais que possa justificar a suspensão imediata do certame. Assim, não vislumbrando presentes os requisitos legais, indefiro, neste momento, a liminar pleiteada. Notifique-se à Autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial e documentos, para que no prazo de 10 dias, preste as informações. Ciência ao Procurador da Fazenda Municipal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos. Decorrido o prazo de 10 dias para informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de notificação e cientificação. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Intime-se.



Link da publicação da decisão:

<https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=18&nuDiario=3889&cdCaderno=15&nuSeqpagina=1272>

Nº 2004620-84.2024.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Agravo de Instrumento - São João da Boa Vista - Agravante: C. de E. e C. M. dos S. M. de S. J. da B. V. - C. - Agravada: M. T. de J. P. (Prefeito) - Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão proferida a fls. 621/625 dos autos do mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada para **suspender o Pregão Presencial nº 025/2023, da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista**. Pugna pela antecipação da tutela recursal. Para tanto, há que se verificar se estão presentes os requisitos estabelecidos no artigo 995 do CPC, que autorizam a suspensão do ato recorrido, como também a concessão liminar de uma providência negada em Primeiro Grau (efeito ativo). A tutela recursal liminar seja para suspender os efeitos da decisão de Primeiro Grau ou para atribuir a esta o efeito ativo, pressupõe a conjugação de alguns fatores, conforme previsão do art. 1.019, inciso I, combinado com 995, do CPC mencionado. Os requisitos não estão evidenciados, já que não se vislumbra de pronto a plausibilidade do direito reclamado, ou seja, o fumus boni iuris. **No caso dos autos, conquanto a pretensão da agravante esteja escorada na legislação municipal, não se perde de vista que as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são estabelecidas pela Legislação Federal (art. 1º da Lei n. 8.666/93), de modo que a Lei local deve observar referida diretriz. Portanto, em princípio, não se divisa ilegalidade praticada pela autoridade em promover nova licitação, depois de ultrapassado o prazo previsto no art. 54 da Lei 8.666/93 (60 dias) para o convênio celebrado. De outra parte, não se cogita de prejuízo no aguardo da solução final do recurso, vale dizer, ausente o periculum in mora.** Conforme bem observado pelo MM. Juízo a quo, divisa-se que o Edital do Pregão obriga a contratada a respeitar a regra da portabilidade e da conta salário (item 4.3), de modo a assegurar o direito dos funcionários que optarem pela manutenção de conta administrada pela Agravante. Também há documento indicativo de que o Edital foi ajustado para possibilitar a participação da Recorrente (fls. 374). Frise-se, por fim, que a questão de fundo pode trazer maior complexidade, a recomendar que se aguarde o exercício do contraditório. Por tais motivos, indefiro o efeito suspensivo. Desnecessárias informações, vez que fundamentada a r. decisão impugnada. Intime-se a parte contrária para resposta, no prazo legal. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 1º, da Resolução nº 772/2017, sem manifestação das partes, encaminhe-se ao julgamento virtual. Havendo oposição, à Mesa (§ 2º da referida Resolução). Int. São Paulo, 16 de janeiro de 2024. CARLOS EDUARDO PACHI Relator Fica(m) intimado(s) o(s) agravante(s) a providenciar(em), o recolhimento em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal (FEDTJ código 120-1) na importância de R\$ 31,35 (trinta e um reais e trinta e cinco centavos), na guia emitida eletronicamente no sítio do Banco do Brasil, com a utilização do código de barras (Comunicado nº 213/2017 SOF, disponibilizado em 22/03/2017), para fins de intimação do(s) agravado(s). - Magistrado(a) Carlos Eduardo Pachi - Advs: Oswaldo Bertogna Junior (OAB: 121129/SP) - 2º andar - sala 23



Link da publicação da decisão:

<https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=18&nuDiario=3893&cdCaderno=19&nuSeqpagina=1900>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000218-19.2024.8.26.0568**
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Atos Administrativos**
 Requerente: **Marco Antônio de Souza**
 Requerido: **Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Heitor Siqueira Pinheiro**

Vistos...

MARCO ANTÔNIO DE SOUZA ajuizou ação popular contra o **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP** na qual, em suma, insurge-se contra ato administrativo que iniciou, com a abertura de edital, de processo licitatório para transferir de instituição financeira a folha de pagamento de seus servidores, inclusive os inativos. Pretende, assim, suspender tal ato, em sede liminar, como tornar nulo o edital e o processo licitatório. Juntou, com a inicial, os documentos de fls. 008/033.

Determinada a emenda à inicial em fls. 34/35, o autor repisou seus argumentos em fls. 37/40.

Parecer do Ministério Público em fls. 44/46, isto pela extinção da ação.

**É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO. DECIDO.**

O nosso sistema processual civil filia-se, basicamente, à teoria da ação como direito abstrato, o que permite dizer que ela é um direito subjetivo público, abstrato e autônomo de pedir em juízo um pronunciamento do Estado sobre determinado conflito de interesses (lide).

Da mesma forma, a ação popular, como direito abstrato que é, ou seja, não vinculado ao direito material que fundamenta o pedido, deve preencher as condições da ação, a fim de ser admitida em juízo.

Logo, somente surge para o Estado-juiz a obrigação de pronunciar-se sobre o mérito da causa, quando presentes os pressupostos de existência e validade do processo e as condições de admissibilidade da ação.

E no que tange à ação popular, segundo pondera HELYLOPES MEIRELLES, somente é admissível quando preenchidos os três pressupostos da demanda, quais sejam, a **legitimidade de parte, a ilegalidade ou ilegitimidade do ato a invalidar e a lesividade do ato ao patrimônio público.**

E arremata que, sem o preenchimento desses três requisitos que constituem os pressupostos da demanda, não se viabiliza a ação popular.

No mesmo sentido é a lição de DIÓGENES GASPARINI, em sua obra Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Administrativo que, com base na lição de Hely Lopes Meirelles, assevera que os pressupostos da ação popular **são a legitimidade, ilegalidade e lesividade, sem os quais, não há que se cogitar de ação popular** (in "Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 3a. edição, 1993, p. 580).

No mais, segundo dispõe o art. 1º, da Lei nº 4.717/65, a ação popular pode ser proposta por qualquer "cidadão" para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de "*atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedade de economia mista, de sociedades mútuas de seguros nas quais a União representa os segurados ausentes...*".

O parágrafo 1º, da referida lei, define como "patrimônio público", para os efeitos legais, "os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico", sendo que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXII, ampliou o rol, estabelecendo que a também é admissível a ação popular para o fim de anular ato lesivo à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio cultural.

Da leitura das regras legais, fica claro que a ação popular é o meio constitucional idôneo para o fim de desconstituir "ato administrativo" que lese o patrimônio público, sendo que esta visa proteger unicamente os interesses gerais da comunidade, o patrimônio do povo, mas não de grupos e classes (Cf. HELY LOPES MEIRELLES, in "Estudos e Pareceres de Direito Público" - Vol. 11, Ed. RT, 1991, p. 243/244).

Pois bem.

No caso em apreço, infere-se que a presente ação popular foi manejada objetivando, em realidade, a insatisfação pessoal do autor quanto à política adotada pela atual gestão administrativa do réu ou os interesses patrimoniais da citada cooperativa de crédito.

Cooperativa, inclusive, que, em tese, poderá participar do atacado certame.

Daí porque a presente não se revela possível.

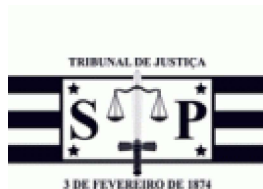
Pondera-se: o procedimento licitatório para serviços públicos, em primeira leitura, atende ao interesse público.

Destarte, existe a total falta de interesse de agir por parte do autor.

Ante o exposto, **INDEFIRO a inicial** por ser o autor carecedor da ação, por falta de interesse de agir e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 330, inciso I e 485, inciso VI, do CPC combinado com o art. 22, da Lei nº 4.717/65.

Finalmente, tendo em vista que não ficou comprovada a má-fé do autor popular, fica este isento do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do que dispõe o art. 5º, inciso LXXIII, parte final, da Constituição Federal.

No entanto, inicialmente, que no presente caso há que se proceder ao reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 (Lei de Ação Popular),

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

verbis: *"Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo."*

Ciência ao MP.

P.I.C., com o posterior arquivamento.

São João da Boa Vista, 31 de janeiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3598 - gcarc@tce.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO:	00000237.989.24-9
REPRESENTANTE:	<ul style="list-style-type: none">▪ COOPERATIVA DE CRÉDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - CREDIVISTA (CNPJ 74.248.949/0001-41)▪ ADVOGADO: OSWALDO BERTOGNA JUNIOR (OAB/SP 121.129)
REPRESENTADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA (CNPJ 46.429.379/0001-50)▪ RESPONSÁVEL: MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA - PREFEITA▪ ADVOGADO: FILIPE DE FREITAS RAMOS PIRES (OAB/SP 298.589) / RODRIGO ANTONIO DO PRADO (OAB/SP 351.459)
ASSUNTO:	Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 025/23, tipo maior lance ou oferta, Processo Administrativo nº 22733/23, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, objetivando a contratação de instituição financeira bancária, pública ou privada, regularmente em atividade conforme legislação específica, para prestação de serviços bancários de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores municipais efetivos, contratados e comissionados da Prefeitura.
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	UR-19

Vistos.

Analiso representação formulada por COOPERATIVA DE CRÉDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - CREDIVISTA visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 025/23, tipo maior lance ou oferta, Processo Administrativo nº 22733/23, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA,

objetivando a contratação de instituição financeira bancária, pública ou privada, regularmente em atividade conforme legislação específica, para prestação de serviços bancários de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores municipais efetivos, contratados e comissionados da Prefeitura.

Referida petição foi distribuída ao meu Gabinete em 09/1/2024, às 17hs4m, enquanto a data para a entrega dos envelopes é o dia 12/1/2024.

Alega a representante, em síntese, após histórico, que o ato convocatório possui, a seu ver, regras restritivas e ofensivas à legislação indicando: item 2 c/c subitem 2.2.2., pelos quais não poderão participar da licitação as empresas das quais participe, em se tratando de sociedade empresária, como sócio administrador ou, em se tratando de cooperativa, do Conselho de Administração, servidor público, municipal ativo ou aposentado há menos de 6 (seis) meses, ou de ocupante de cargo em comissão, bem como nos termos do artigo 20, inciso I, alínea "a" e artigo 90, ambos da Lei Orgânica Municipal; e, item 5.8.2, no qual vislumbrou-se a inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários.

Dessa forma, requer a suspensão liminar do certame e ao final correções, incluindo recomendação de que, na hipótese de insistência da licitação, aplique-se o regramento da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

DECIDO.

Em que pesem as alegações da Representante, não é possível a concessão da liminar e determinar a paralisação do certame.

Nesta Corte existe o entendimento de que a determinação de paralisação de certames licitatórios, só é cabível quando constatada flagrante ilegalidade.

Analisando a peça, entendo, a princípio, dentro do prazo possível, que os elementos apresentados não me convencem da existência de clara afronta à legislação, envolvendo matéria no mínimo controversa, configurando-se, pois, situação que foge ao procedimento sumaríssimo e excepcional do exame prévio de edital previsto em lei, e que por esse motivo deve ser interpretada restritivamente, com a devida prudência, sob pena de obstaculizar legítimas pretensões da Administração, e prejudicar, inclusive, o interesse público, conforme vasto repertório jurisprudencial firmado nesta Corte.

Nesse sentido, destaco, por exemplo, conforme documentação juntada e o reconhecimento da própria Representante, que o processo licitatório teve início em 14 de dezembro de 2023, assim como o fato de que, após questionamentos, a PM de São João da Boa Vista retificou especificamente o item 2.2.2. do edital, cujo teor deixou de constar a proibição anterior quanto a participação, a qualquer título, de servidor público municipal de São João da Boa Vista.

Assim sendo, limitando-me aos itens questionados, INDEFIRO o pedido, determinando seu arquivamento.

Não obstante, deverá a Administração Municipal reexaminar o assunto e, se for o caso, adotar as providências cabíveis para cumprimento da

legislação e da jurisprudência desta Corte, ficando alertada, também, que a presente decisão não exige de verificar eventuais incongruências do edital e nem lhe aproveita por ocasião do julgamento ordinário da matéria.

Publique-se o presente, antes, porém, dando-se ciência do seu teor, por via eletrônica, à Prefeitura Representada.

Após, ao MPC para ciência, devendo, por fim, serem arquivados os autos.

Ao Cartório para cumprir.

GCARC, 11 de janeiro de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

MAVR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-1MFU-3QRX-7FGM-72CC